PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 5/2026

Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 078, de 15 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e aprova o Código Tributário do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 26-A à Lei Complementar Municipal nº 078, de 15 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:
"Art. 26-A. Todos os imóveis situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.
§ 1º O Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF observará, no que couber, as normas nacionais de integração e compartilhamento de informações territoriais, especialmente as relativas ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, nos termos da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
§ 2º O Município poderá utilizar informações cadastrais, registrais, territoriais, georreferenciadas e demais dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas, observadas as disposições legais relativas ao compartilhamento e à proteção de dados pessoais.
§ 3º O Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF manterá, sempre que aplicável, a identificação de cada imóvel pelo código do Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, promovendo a integração das informações com os sistemas nacionais."

Art. 2º - O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
"Art. 27. (...)
§ 3º O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título é obrigado a fornecer e a manter atualizadas as informações cadastrais e documentais necessárias à identificação do imóvel, inclusive as exigidas para a integração com o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e com os sistemas nacionais de informações territoriais." (NR)

Art. 3º - O inciso V do art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 41. (...)
V – pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção do IPTU;
(...)" (NR)

Art. 4º - O art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
"Art. 43. (...)
§ 1º O disposto no caput deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.
§ 2º Constatado que, à época do recolhimento, não havia ocorrido o fato gerador do imposto, mediante o efetivo registro do título na matrícula do imóvel, a Administração Tributária poderá instaurar procedimento administrativo

fiscal para verificação do valor venal do imóvel, com avaliação imobiliária realizada pela Comissão Municipal de Avaliação, assegurado o contraditório, nos termos do art. 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)

Art. 5º - O art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:
“Art. 56. (...)
§ 1º Caso sejam opostos embargos, nas hipóteses referidas no item 3 do inciso II deste artigo, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contado da sentença que os rejeitar.
§ 2º A guia de recolhimento do imposto não paga até a data de vencimento poderá ser cancelada a qualquer tempo, facultado ao contribuinte formular nova solicitação.” (NR)

Art. 6º - O § 3º do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 57. (...)
§ 3º Optando o interessado por não recolher o ITBI previamente ao ato, o notário fará constar do título a advertência de que o direito de propriedade somente se adquire mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, devendo o contribuinte apresentar a manifestação do Município sobre a incidência ou não do ITBI sobre os atos a serem realizados.
(...)” (NR)

Art. 7º - O art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 82. Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, a edificação será classificada conforme seu padrão construtivo, categoria e tipo de obra, observada a Tabela do ISS de Obras constante do Anexo I desta Lei Complementar.
§ 1º O valor estimado da construção será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:
$VC = AE \times VM^2C$
em que:
VC: valor da construção;
AE: área da edificação, em metros quadrados;
VM^2C: valor do metro quadrado da construção classificada, expresso em UFMR, conforme a Tabela do ISS de Obras constante do Anexo I desta Lei Complementar.
§ 2º A base de cálculo apurada na forma deste artigo ficará sujeita à alíquota de 5% (cinco por cento).
§ 3º A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do imposto, mediante procedimento administrativo fiscal próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando os elementos constantes do processo evidenciarem incompatibilidade entre o valor apurado na forma deste artigo e as características efetivas da obra.” (NR)

Art. 8º - A Tabela do ISS de Obras constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com os seguintes valores do metro quadrado da construção classificada (VM^2C), expressos em Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo – UFMR:

Padrão da edificação	Faixa de referência (m²)	Residencial (UFMR)	Comercial (UFMR)	Galpão (UFMR)
Precário	Até 30	4,0	3,0	2,5
Baixo	31 a 60	4,0	3,0	2,5
Normal	61 a 150	4,5	3,5	3,0
Alto	151 a 300	5,0	4,0	3,0
Luxo	Acima de 300	6,5	5,0	3,5

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento das edificações nas respectivas faixas de referência observarão a classificação prevista na legislação municipal e os parâmetros técnicos aplicáveis.

Art. 9º - Fica acrescido o art. 92-A à Lei Complementar Municipal nº 078/2025, com a seguinte redação:
"Art. 92-A. Durante o período de transição da Reforma Tributária do Consumo, as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN observarão as reduções previstas no art. 8º-B da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações.
§ 1º As reduções das alíquotas do ISSQN ocorrerão nas seguintes proporções, em relação às alíquotas previstas na legislação municipal vigente em 31 de dezembro de 2028:
I – 10% (dez por cento), no exercício de 2029;
II – 20% (vinte por cento), no exercício de 2030;
III – 30% (trinta por cento), no exercício de 2031;
IV – 40% (quarenta por cento), no exercício de 2032.
§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ISSQN serão reduzidos na mesma proporção estabelecida no § 1º deste artigo, observadas as disposições da legislação complementar federal.
§ 3º A aplicação das disposições deste artigo observará as normas constitucionais e complementares que disciplinam a transição do ISSQN para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, independentemente de regulamentação municipal específica."

Art. 10 - O § 6º do art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 99. (...)
§ 6º Os contribuintes enquadrados no regime de arbitramento serão comunicados da decisão, assegurado o direito de apresentar reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da comunicação.
(...)" (NR)

Art. 11 - O art. 146 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:
"Art. 146. Considera-se iniciada a ação fiscal:
I – com a notificação do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo; ou
II – com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.
§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 2º A recusa do recebimento do Termo de Início de Fiscalização e de Auto de Infração, quando declarada pelo Fiscal, constitui ciência tácita da notificação." (NR)

Art. 12 - O caput do art. 184 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 184. O valor da Taxa de Fiscalização da Localização, da Instalação, do Funcionamento e da Renovação de Estabelecimento será determinado em função da atividade exercida no estabelecimento, aplicando-se os valores em conformidade com o Anexo II, e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento.
(...)" (NR)

Art. 13 - O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 078/2025, relativo à Taxa de Fiscalização da Localização, da Instalação, do Funcionamento e da Renovação de Estabelecimento, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, DA INSTALAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

CATEGORIA COMERCIAL	LOCALIZAÇÃO		INST./RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR
1. Bar	ANUAL	10	Fixo anual	0,100
2. Restaurante	ANUAL	07	Mts²	0,120
3. Mercados	ANUAL	10	Mts²	0,100
4. Supermercados	ANUAL	10	Mts²	0,100
5. Mercearia com açougue	ANUAL	10	Mts²	0,100
6. Padarias e panificadoras	ANUAL	10	Mts²	0,100
7. Açougue	ANUAL	10	Mts²	0,100
8. Conveniências	ANUAL	10	Mts²	0,100
9. Compra e venda de cereais	ANUAL	10	Mts²	0,100
10. Livraria e papelaria	ANUAL	10	Mts²	0,095
11. Sapataria e artefatos de couro	ANUAL	05	Mts²	0,070
12. Bicicletaria	ANUAL	02	Mts²	0,094
13. Casa de móveis e eletrodomésticos	ANUAL	10	Mts²	0,090
14. Loja de materiais para construção e casa de tintas	ANUAL	10	Mts²	0,090
15. Tabacaria	ANUAL	02	Mts²	0,144
16. Perfumaria	ANUAL	02	Mts²	0,144
17. Farmácia	ANUAL	10	Mts²	0,150
18. Casa veterinária	ANUAL	10	Mts²	0,150
19. Ferragista	ANUAL	10	Mts²	0,120
20. Armarinhos	ANUAL	10	Mts²	0,100
21. Banca de revistas e jornais	ANUAL	05	Mts²	0,090
22. Vidraçaria	ANUAL	10	Mts²	0,135
23. Fotos	ANUAL	05	Mts²	0,100
24. Tecidos e confecções	ANUAL	10	Mts²	0,150
25. Peças e acessórios	ANUAL	10	Mts²	0,135
26. Posto de vendas de combustíveis	ANUAL	25	Mts²	0,425
27. Concessionária de veículos	ANUAL	12	Mts²	0,150
28. Implementos agrícolas	ANUAL	12	Mts²	0,150
29. Peixaria	ANUAL	10	Mts²	0,100
30. Leiteria	ANUAL	10	Mts²	0,090
31. Empresa funerária	ANUAL	12	Mts²	0,150
32. Joalheria e relojoaria	ANUAL	10	Mts²	0,090
33. Casa de instrumentos musicais e discos	ANUAL	10	Mts²	0,120
34. Madeireiras e depósitos	ANUAL	15	Mts²	0,080
35. Serrarias	ANUAL	15	Mts²	0,070
36. Empresas de energia elétrica	ANUAL	25	Mts²	0,425

PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST./RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR
37. Reformas de baterias	ANUAL	10	Mts²	0,100
38. Oficina mecânica	ANUAL	10	Mts²	0,120
39. Funilaria e lanternagem	ANUAL	10	Mts²	0,150
40. Retificadora	ANUAL	12	Mts²	0,150
41. Oficina de consertos diversos	ANUAL	10	Mts²	0,120
42. Hotéis	ANUAL	10	Mts²	0,050
43. Pensões, hospedarias e similares	ANUAL	05	Mts²	0,030
44. Representações comerciais	ANUAL	10	Mts²	0,150
45. Representações autônomas	ANUAL	10	Mts²	0,150
46. Alfaiatarias	ANUAL	10	Mts²	0,100
47. Barbearia, salão de beleza e similares	ANUAL	02	Mts²	0,100
48. Escritório de contabilidade e outros	ANUAL	10	Mts²	0,150
49. Recauchutagem de pneus	ANUAL	10	Mts²	0,120
50. Conserto de pneus	ANUAL	05	Mts²	0,120
51. Cinemas	ANUAL	10	Mts²	0,150
52. Bilhares, boliches e diversões com bar	ANUAL	10	Mts²	0,100
53. Estabelecimento de casas lotéricas	ANUAL	20	Mts²	0,230
54. Serviços do setor bancário ou financeiro	ANUAL	20	Mts²	0,400
55. Serviços de informática e congêneres	ANUAL	10	Mts²	0,150
56. Exploração de salões de festas	ANUAL	10	Mts²	0,100
57. Espetáculos, boates e parques de diversões	ANUAL	10	Mts²	0,100
58. Eventos, espetáculos, shows, balé, danças, desfiles e bailes	ANUAL	10	Mts²	0,100
59. Construção civil, engenharia, agronomia e arquitetura	ANUAL	10	Mts²	0,150
60. Cuidados pessoais, físicos e congêneres	ANUAL	05	Mts²	0,130
61. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	ANUAL	05	Mts²	0,120
62. Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	ANUAL	02	Mts²	0,150
63. Planos de saúde, cooperativas e congêneres	ANUAL	20	Mts²	0,150
64. Agenciamento e corretagem de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts²	0,150
65. Representação de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts²	0,150
66. Vigilância, segurança e monitoramento	ANUAL	10	Mts²	0,150

PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST./RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR
67. Auditoria	ANUAL	10	Mts²	0,150
68. Cobrança em geral	ANUAL	10	Mts²	0,180
69. Assessoria e consultoria em geral	ANUAL	10	Mts²	0,180
70. Serviços de registros, cartorários e notariais	ANUAL	10	Mts²	0,200
71. Serviços de terminais rodoviários e ferroviários	ANUAL	10	Mts²	0,150
72. Serviços de chaveiros	ANUAL	05	Mts²	0,100
73. Agência de transporte e locadoras	ANUAL	10	Mts²	0,120
74. Profissionais liberais	ANUAL	05	Mts²	0,150
75. Ambulatórios	ANUAL	10	Mts²	0,120
76. Pronto-socorro	ANUAL	10	Mts²	0,120
77. Clínicas	ANUAL	10	Mts²	0,150
78. Laboratórios	ANUAL	10	Mts²	0,180
79. Lavanderias e tinturarias	ANUAL	10	Mts²	0,150
80. Estabelecimentos de ensino	ANUAL	10	Mts²	0,035
81. Estabelecimentos de veículos	ANUAL	10	Mts²	0,180
82. Armazéns gerais	ANUAL	10	Mts²	0,150
83. Agência de turismo	ANUAL	10	Mts²	0,150
84. Emissora de rádio, televisão e alto-falantes	ANUAL	10	Mts²	0,180
85. Empresa de jornais e revistas	ANUAL	10	Mts²	0,180
86. Outras atividades não relacionadas	ANUAL	12	Mts²	0,180

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST./RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR
87. Moto táxi, disque-entrega e congêneres	ANUAL	03	Fixo anual	03
88. Táxis	ANUAL	03	Fixo anual	05
89. Vans	ANUAL	10	Fixo anual – por veículo	10
90. Ônibus	ANUAL	15	Fixo anual – por veículo	15
91. Camionete categoria utilitária	ANUAL	03	Fixo anual – por veículo	04
92. Caminhão categoria ¾	ANUAL	05	Fixo anual – por veículo	05
93. Caminhão categoria toco	ANUAL	10	Fixo anual – por veículo	10
94. Caminhão categoria truque	ANUAL	15	Fixo anual – por veículo	15
95. Carreta categoria reboque	ANUAL	15	Fixo anual – por veículo	15

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST./RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR
96. Carreta categoria treminhão	ANUAL	20	Fixo anual – por veículo	20
97. Demais categorias não especificadas	ANUAL	10	Fixo anual – por veículo	15

ATIVIDADES DE CARVOARIAS	LOCALIZAÇÃO		INST./RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA	VRL POR FORNO EM UFMR
98. Carvoarias	ANUAL	30	Anual – por forno	01
ATIVIDADES SIDERÚRGICAS	**LOCALIZAÇÃO**		**INST./RENOVAÇÃO**	
	INCIDÊNCIA	**VRL EM UFMR**	**INCIDÊNCIA (ÁREA)**	**VRL EM UFMR**
99. Atividades siderúrgicas	ANUAL	30	Até 100 m²	10
			De 101 a 300 m²	20
			De 301 a 500 m²	40
			Acima de 1.001 m²	68

ATIVIDADES FABRIS	LOCALIZAÇÃO		INST./RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA (ÁREA)	VRL EM UFMR
100. Fabricação e industrialização de qualquer natureza	ANUAL	20	Até 100 m²	10
			De 101 a 200 m²	12
			De 201 a 300 m²	15
			De 301 a 400 m²	18
			De 401 a 500 m²	25
			De 501 a 999 m²	50
			Acima de 1.000 m²	300

Art. 14 - O Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 078/2025, relativo à Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V
TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFRMS	
	POR DIA	POR MÊS
I – COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL		
1. Por vendedor – balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes	3	9
2. Por vendedor – bicicletas, triciclos, carroças, carrinho manual e/ou similares	4	10
3. Veículos automotores, inclusive “trailer”	5	12
4. Artesanato (m²)	1	8
5. Outro meio de comércio (m²)	2	10

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFRMS	
	POR DIA	POR MÊS
6. Organização de rodeios, parques, circos e outros eventos similares	6	–
7. Outro meio de comércio permitido não definido anteriormente (por vendedor)	4	12

II – AMBULANTE, FEIRANTE E AGRICULTURA FAMILIAR	
DISCRIMINAÇÃO	**VALOR EM UFMR**
1. Produtos hortigranjeiros	3 UFMR por ano (residentes no Município)
2. Produtos de alimentação manipulados	Diária de 2 UFMR (não residentes no Município)
3. Frutas	
4. Armarinhos e miudezas	
5. Tecidos e roupas artesanais	
6. Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	
6.1. Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura	

Art. 15 - O art. 342 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 342. A falta ou atraso no pagamento dos tributos municipais implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;
II – multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, até o limite de 10% (dez por cento);
III – correção monetária, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro índice oficial que, por lei municipal, vier a substituí-lo.
§ 1º Caso a incidência conjunta dos encargos previstos nos incisos I e III supere a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC acumulada para o mesmo período, esta será adotada como limite para a atualização do crédito tributário municipal.
§ 2º Para os fins do § 1º, a taxa SELIC acumulada será apurada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado, e será comparada, para o mesmo período, com a soma dos juros de mora e da correção monetária.
§ 3º O limite previsto no § 1º não se aplica à multa de mora prevista no inciso II.” (NR)

Art. 16 - O art. 344 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 344. O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidado, estará sujeito, a partir da data de sua inscrição, em caráter de continuidade, aos seguintes acréscimos, observado o limite da taxa SELIC no que se refere aos juros de mora e à atualização monetária:
I – atualização monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro índice oficial que, por lei municipal, vier a substituí-lo;
II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do crédito atualizado;
III – multa de mora de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito atualizado.
§ 1º Caso a incidência conjunta dos encargos previstos nos incisos I e II supere a taxa SELIC acumulada para o mesmo período, esta será adotada como limite para a atualização do crédito inscrito em dívida ativa, não se aplicando esse limite à multa prevista no inciso III.
§ 2º Para a verificação do limite previsto no § 1º, considerar-se-á o período total decorrido desde o vencimento do

crédito, somados os encargos incidentes antes e depois da inscrição em dívida ativa, observado o critério de apuração da taxa SELIC previsto no § 2º do art. 342.” (NR)

Art. 17 - O art. 358 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:
“Art. 358. (...)
§ 4º A intimação será realizada:
I – pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto, ou de pessoa presente no local fiscalizado, quando admitida pela legislação aplicável, considerando-se realizada, em caso de recusa em assinar, mediante declaração escrita do agente responsável pela diligência;
II – por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a comprovação do recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
III – por meio eletrônico, mediante comprovação do recebimento, na forma estabelecida em regulamento;
IV – por edital, quando desconhecido, incerto ou inacessível o local em que se encontrar o sujeito passivo.” (NR)

Art. 18 - Fica acrescido o art. 378-A à Lei Complementar Municipal nº 078/2025, com a seguinte redação:
“Art. 378-A. A Administração Tributária Municipal poderá adotar procedimentos de orientação, autorregularização e conformidade tributária, visando incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e prevenir a ocorrência de infrações.
§ 1º Os procedimentos de autorregularização poderão compreender:
I – comunicação prévia ao sujeito passivo sobre inconsistências identificadas em suas informações fiscais;
II – oportunidade para apresentação de documentos, esclarecimentos e retificação de informações;
III – prazo para regularização espontânea, quando admitido pela legislação aplicável.
§ 2º A adoção dos procedimentos previstos neste artigo não impede a instauração de procedimento fiscal ou a aplicação das penalidades cabíveis, quando configuradas as hipóteses legais.”

Art. 19 - Fica acrescido o art. 378-B à Lei Complementar Municipal nº 078/2025, com a seguinte redação:
“Art. 378-B. A Administração Tributária Municipal poderá utilizar meios eletrônicos para comunicação, intimação, notificação e disponibilização de informações aos contribuintes e responsáveis tributários, inclusive por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observadas as condições e garantias previstas na legislação.
Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os procedimentos de adesão, credenciamento, acesso, consulta, confirmação de recebimento e demais condições necessárias à utilização dos meios eletrônicos de comunicação.”

Art. 20 - Fica acrescido o art. 380-A à Lei Complementar Municipal nº 078/2025, com a seguinte redação:
“Art. 380-A. A aplicação das penalidades tributárias observará os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza da infração, a conduta do sujeito passivo e as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nesta Lei Complementar.
§ 1º As circunstâncias atenuantes e agravantes somente poderão ser consideradas nas hipóteses e nos percentuais previstos nesta Lei Complementar, observados os limites estabelecidos no art. 385 e na legislação complementar federal.
§ 2º Constituem circunstâncias agravantes, em rol taxativo:
I – a prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio, assim definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
II – a reincidência do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 385.
§ 3º Constituem circunstâncias atenuantes, em rol taxativo:
I – o erro escusável do sujeito passivo na interpretação da legislação tributária ou na apreciação dos fatos;
II – a ausência de penalidade aplicada ao sujeito passivo, por infração de mesma natureza, nos 5 (cinco) anos anteriores;
III – a colaboração do sujeito passivo com a fiscalização, mediante apresentação tempestiva e integral dos

documentos e informações solicitados.
§ 4º A aplicação da penalidade será acompanhada da demonstração individualizada da conduta infratora atribuída ao sujeito passivo, bem como da indicação expressa das circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas."

Art. 21 - O art. 385 da Lei Complementar Municipal nº 078/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 385. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou de deixar de fazer, será pecuniária quando consistir em multa e deverá considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.
§ 1º As multas estabelecidas neste Código que estejam vinculadas ao valor do tributo lançado ou do crédito tributário cuja fiscalização tiver sido afetada não poderão exceder os seguintes limites:
I – 75% (setenta e cinco por cento), nas hipóteses gerais;
II – 100% (cem por cento), quando verificada a prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio pelo sujeito passivo, observadas as hipóteses de não aplicação da multa qualificada previstas no § 1º-C do art. 44 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e
III – 150% (cento e cinquenta por cento), quando verificada a reincidência qualificada, assim entendida a nova prática de sonegação, fraude ou conluio no prazo de 2 (dois) anos, contado do lançamento da penalidade anterior, nos termos do § 1º-A do art. 44 da Lei Federal nº 9.430, de 1996.
§ 2º Verificada a circunstância atenuante prevista no § 3º do art. 380-A, a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento), aplicando-se a redução antes da verificação dos limites do § 1º.
§ 3º O disposto no § 1º não afasta a aplicação das multas isoladas desvinculadas do valor de tributo ou de crédito tributário, as quais observarão os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao efeito confiscatório.
§ 4º Os limites do § 1º aplicam-se à soma de todas as multas vinculadas ao valor do tributo relativas ao mesmo crédito tributário, inclusive na hipótese de cumulação prevista no § 1º do art. 384, e prevalecem sobre qualquer acréscimo decorrente de agravantes, não se incluindo nesses limites as multas de mora previstas no inciso II do art. 342 e no inciso III do art. 344.
§ 5º Considera-se reincidente o sujeito passivo que praticar nova infração de mesma natureza no prazo de 2 (dois) anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que tenha aplicado penalidade pela infração anterior, hipótese em que, na reincidência não qualificada, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), observados os limites dos incisos I e II do § 1º.
§ 6º A aplicação das penalidades observará, em qualquer hipótese, as disposições do Código Tributário Nacional e da legislação complementar federal." (NR)

Art. 22 - O Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 078/2025, relativo à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII
TABELAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP
RESIDENCIAL

FATOR DE CONSUMO	ALIQUOTA (%)	TAXA (R$)
000 - 150	0,00	0,00
151 - 200	3,50	24,29
201 - 250	6,00	41,64
251 - 300	8,00	55,53
301 - 400	10,00	69,41

401 -500	12,00	83,29
501 -700	15,00	104,11
701 -1000	20,00	138,82
1001 a 1500	27,00	187,40
MAIOR QUE 1500	40,00	277,63

COMERCIAL	**FATOR DE CONSUMO**	**ALIQUOTA (%)**	**TAXA (R$)**
	000 - 150	0,00	0,00
	151 - 200	10,00	69,41
	201 - 250	11,00	76,35
	251 - 300	12,00	83,29
	301 - 400	13,00	90,23
	401 -500	15,00	104,11
	501 -700	20,00	138,82
	701 -1000	25,00	173,52
	1001 a 1500	35,00	242,93
	MAIOR QUE 1500	45,00	312,34

INDUSTRIAL	**FATOR DE CONSUMO**	**ALIQUOTA (%)**	**TAXA (R$)**
	000 - 150	0,00	0,00
	151 - 200	10,00	69,41
	201 - 250	11,00	76,35
	251 - 300	12,00	83,29
	301 - 400	13,00	90,23
	401 -500	15,00	104,11
	501 -700	20,00	138,82
	701 -1000	25,00	173,52
	1001 a 1500	35,00	242,93
	MAIOR QUE 1500	45,00	312,34

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei Complementar que instituam ou majorem tributos, inclusive os constantes dos Anexos I, II, V e VIII da Lei Complementar Municipal nº 078/2025, com a redação ora conferida, produzirão efeitos com observância do disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de novembro de 2026.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 043/2026 **Ribas do Rio Pardo - MS, 23/11/2026**

Excelentíssima Senhora Presidente e Excelentíssimos Vereadores:

Temos a honra de encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 005/2026**, para a deliberação deste Respeitável Poder Legislativo, com matéria que ***"Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 078, de 15 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e aprova o Código Tributário do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências."***

A proposição adequa o Código Tributário Municipal à Reforma Tributária do Consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar Federal nº 214/2025), à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e às necessidades práticas verificadas pela Administração Tributária no primeiro ano de aplicação do Código.

Ademais, o projeto integra o Cadastro Imobiliário Fiscal ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e ao SINTER; adequa o ITBI ao entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o fato gerador ocorre com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis (Tema 1.124/STF); reproduz o cronograma de redução do ISSQN entre 2029 e 2032 (art. 8º-B da LC nº 116/2003); torna objetiva a base de cálculo do ISSQN da construção civil, calculada pela área edificada; limita a atualização dos créditos municipais à taxa SELIC (Temas 1.062 e 1.217/STF), com critério expresso de apuração; disciplina, em rol taxativo, as circunstâncias atenuantes e agravantes e limita as multas qualificadas aos patamares do Tema 863/STF; e moderniza a intimação, inclusive por edital, a autorregularização e o Domicílio Tributário Eletrônico.

No tocante à Taxa de Fiscalização da Localização, da Instalação, do Funcionamento e da Renovação de Estabelecimento, o Anexo II é atualizado com a inclusão de novas atividades, a revisão dos valores de determinados segmentos, o escalonamento por faixa de área das atividades fabris; e o Anexo V, relativo à Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual, tem seus valores revistos.

Outrossim, a nova redação do Anexo VIII, relativo à COSIP, corrige erro material não contemplado na Lei Complementar nº 078/2025, cujas tabelas não reproduziram os percentuais e valores fixados anteriormente, apresentando, inclusive, valores que não guardam correspondência aritmética com os próprios percentuais, **sem qualquer acréscimo aos valores atualmente** debitados da fatura dos contribuintes
.
Desta maneira, segue anexo a esta Mensagem o quadro comparativo entre a redação anterior e a proposta, com a justificativa técnica de cada dispositivo. Os dispositivos que majorem tributos observarão as anterioridades anual e nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal).

Isto posto, contando com a sensibilidade e o elevado espírito público dos nobres Vereadores, solicitamos a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Cordialmente,

ROBERSON LUIZ MOUREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

À Excelentíssima Senhora
Tania Maria Ferreira de Souza
Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

RIBAS DO RIO PARDO/MS, 23 de Novembro de 2026

_____

Roberson Luiz Moureira
Prefeito(a)